PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8030506-70.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma e outros (2) Advogado (s): , TROYANO ADALGICIO TEIXEIRA LELIS IMPETRANTE: IMPETRADO: 1 VARA CRIMINAL DE GUANAMBI Advogado (s): EMENTA PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTE ACUSADO DA PRÁTICA DOS CRIME PREVISTOS NOS ARTS. 33 E 35 DA LEI N. 11.343/06 E 16 DA LEI N. 10.826/03. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO DO DECRETO PREVENTIVO. SUPERADO. INSTRUÇÃO PROCESSUAL FINALIZADA. SÚMULA 52, STJ. PRISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 312 E 313, CPP. PACIENTE QUE RESPONDE A OUTRA ACÃO PENAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE COLEGIADO ESTADUAL. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 52, STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO, CPP. NÃO VERIFICADA. DISPOSITIVO QUE TRAZ MERA RECOMENDAÇÃO AO MAGISTRADO. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE CIDADÃ SOBRE O ASSUNTO. CONDIÇÕES PESSOAIS VENTILADAS INSUFICIENTES PARA CONFERIR A LIBERDADE PROVISÓRIA AO PACIENTE. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. 1. Conquanto o Impetrante aleque que há constrangimento ilegal no recolhimento do Paciente por: i) existir excesso prazal na instrução; ii) ausência de reavaliação periódica da prisão; iii) inexistência de requisitos que autorizariam a adoção de medida mais drástica; e iv) presença de bons predicativos pessoais —, as ilegalidades apontadas não se verificam na prática. 2. In casu, a fase instrutória foi finalizada na ação originária em 01º de dezembro de 2020, inclusive, já tendo sido acostados memoriais pelo Ministério Público e defesa -, o que coloca uma pá de cal no argumento de excesso prazal do Impetrante, eis que a verbete n. 52 do Superior Tribunal de Justiça é de clareza hialina ao dispor que "encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo". 3. Em rebate à possível violação aos preceitos do art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, que em que pese o dispositivo em comento pontifique que "decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal, seu texto trata de mera recomendação ao juiz. 4. Aliás, o Tribunal Cidadão possui posição assente no prisma de que"o prazo estabelecido no art 316, parágrafo único, do CPP para revisão da custódia cautelar, a cada 90 (noventa) dias, não é peremptório e eventual atraso na execução desse ato não implica reconhecimento automático da ilegalidade da prisão (AgRg no RHC: 151044 RS 2021/0238232-2 e AgRg no HC: 605343 RS 2020/0203972-4). 5. A preventiva do Paciente foi decretada com fulcro na garantia da ordem pública, tendo em vista os ilícitos conjecturadamente praticados in concreto pelo Paciente tráfico de drogas com grande quantidade de tóxicos, associação para o tráfico, posse de arma de fogo com numeração suprimida —, além de outra ação criminal a que também responde para anteparar o recolhimento prisional do Paciente. 6. 0 STJ (RHC: 57864 MG 2015/0071762-1 e STJ - RHC: 51517 MG 2014/0230454-4) e esta Corte Estadual de Justiça (HC 80155017620198050000 e HC: 00223741020148050000), já sedimentaram entendimento de que são válidas as custódias cautelares decretadas com baluarte na ordem pública quando o julgador não se abstiver de fundamentálas, como ocorreu na hipótese. Ademais, a utilização de outras ações penais como justificativa para embasar o decreto prisional é também plenamente admitido pela Corte Cidadã (RHC: 124288 CE 2020/0043227-6: STJ RHC: 109922 MG 2019/0079654-9). 7. As condições pessoais do Paciente residência no distrito da culpa exercício de atividade laboral lícita,

tecnicamente primário — se mostram insuficientes para anteparar o pleito de liberdade quando confrontadas com as características do crime em apuração e outro crime por ele potencialmente cometido (também em análise pelo Poder Judiciário). 8. Ordem conhecida e denegada. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus n. 8030506-70.2021.8.05.0000, no bojo do qual figuram como e , como e como Autoridade Coatora o MM. Juízo da 1º Vara Criminal de Guanambi/BA. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma, da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia em CONHECER e DENEGAR a ordem de habeas corpus, nos exatos termos do voto do Relator. Salvador/BA, de de 2021. T001 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 16 de Dezembro de 2021. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8030506-70.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma e outros (2) Advogado (s): , TROYANO ADALGICIO TEIXEIRA LELIS IMPETRADO: 1 VARA CRIMINAL DE GUANAMBI Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por e , em favor do Paciente, no bojo do qual se aponta como Autoridade Coatora o MM. Juízo da 1º Vara Criminal de Guanambi/BA. Em brevíssima síntese, sustenta-se que o Paciente foi preso em flagrante no dia 19 de novembro de 2019 pela suposta prática do delito previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/06. De acordo com a defesa, o cercamento cautelar do Paciente permaneceu incólume, mesmo "com dois pedidos de revogação/relaxamento da prisão sem qualquer deliberação do juízo", havendo claro excesso prazal na instrução, uma vez que foram designadas audiências em duas oportunidades, mas não ocorreram. Ademais, suscitam hipotético constrangimento ilegal em razão da "ausência de reavaliação periódica da prisão". Pugnam, então, pela concessão da liberdade provisória do Paciente porque, segundo a ótica dos Impetrantes, "é possível constatar a inexistência dos requisitos ensejadores da prisão preventiva", bem como, aquele, em tese, possui bons predicativos (residência no distrito da culpa exercício de atividade laboral lícita, tecnicamente primário). Colaciona documentos. Na seguência, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido por este Relator (id. n. 19540629) eis que "[...] a liminar pleiteada, nos termos em que deduzida, imbrica-se com o próprio mérito da impetração, cuja resolução demanda uma apreciação minudente dos autos e julgamento pelo Órgão Colegiado, juiz natural da causa". Após, o ilustre Magistrado que conduz o feito em Primeira Instância apresentou informações (id. n. 20292940). Finalmente, a Egrégia Procuradoria de Justiça colacionou parecer contrariamente à concessão da ordem (id. n. 21143217) por entender superada a alegação de excesso de prazo, pois já encerrada a instrução criminal. E o relatório. Salvador/BA, de de 2021. Des. – Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal Relator T001 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8030506-70.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma IMPETRANTE: e outros (2) Advogado (s):, TROYANO ADALGICIO TEIXEIRA LELIS IMPETRADO: 1 VARA CRIMINAL DE GUANAMBI Advogado (s): VOTO Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por e , em favor do Paciente , no bojo do qual se aponta como Autoridade Coatora o MM. Juízo da 1ª Vara Criminal de Guanambi/BA. Presentes os pressupostos de admissibilidade do writ, necessários ao seu conhecimento por esta Colenda Corte de Justiça, passo à sua análise

meritória. De plano, consigno que inexistem razões para acolhimento da tese ventilada pelos Impetrantes e consequente concessão da ordem perseguida. É o que, sem mais delongas, passo a demonstrar. A Constituição Federal de 1988 consagrou a liberdade como um de seus corolários, elencando-a como garantia inviolável a brasileiros e estrangeiros, conforme redação do seu art. 5º, caput — "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à iqualdade, à segurança e à propriedade [...]". A preocupação do Constituinte Originário com o resquardo de tal direito foi tanto, que em mais de uma oportunidade reservou parte de seu texto para preservar o direito de ir e vir do indivíduo, sinalizando, por exemplo, no inciso LVX que "a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária". Nesse sentido, o habeas corpus, desde idos de 1215 surgiu como remédio de salvaguarda para proteger o indivíduo dos excessos estatais que porventura o privariam de sua liberdade. No Brasil, tal instrumento de defesa teve seu uso resquardado a partir do Código de Processo Criminal de 1832 e, depois, pela Constituição Republicana de 1891 que reconheceram a importância do aludido meio para combater excessos e libertar quem, comprovadamente, foi aprisionado de modo antijurídico. Acerca do tema, aliás, a própria Lex Mater de 1988, como não poderia deixar de ser, propugna no art. 5º, LXVIII que "conceder-se-á 'habeascorpus' sempre que alquém sofrer ou se achar ameacado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder". A mesma inteligência pode ser extraída do Código de Processo Penal, donde há previsão no art. 647: Art. 647, CPP. Dar-se-á habeas corpus sempre que alquém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar. Feitas estas considerações iniciais, é forçoso relembrar as razões que ensejam a concessão do writ -, motivos pelo qual será considerada eventual coação ilegal pela Autoridade. Nessa linha de raciocínio, há dispositivo hialino no Código de Ritos, o qual prevê: Art. 648, CPP. A coação considerar-se-á ilegal: I - quando não houver justa causa; II – quando alquém estiver preso por mais tempo do que determina a lei; III - quando quem ordenar a coação não tiver competência para fazêlo; IV – quando houver cessado o motivo que autorizou a coação; V – quando não for alguém admitido a prestar fiança, nos casos em que a lei a autoriza; VI - quando o processo for manifestamente nulo; VII - quando extinta a punibilidade. Trazendo-se a discussão para o caso em testilha, é imperioso ressaltar que conquanto os Impetrantes alequem que há constrangimento ilegal no recolhimento do Paciente por: i) excesso prazal na instrução; ii) ausência de reavaliação periódica da prisão; iii) inexistência de requisitos que autorizariam a adoção de medida mais drástica; e iv) presença de bons predicativos pessoais —, as ilegalidades apontadas não se verificam na prática. Senão vejamos. A todas às luzes, como assinalado pelo Parquet (id. n. 21143217), "consta dos autos que a instrução já foi encerrada, tendo inclusive o Ministério Público apresentado alegações finais. Destarte, encerrada a instrução, é descabida a alegação de excesso de prazo". Com efeito, a fase instrutória foi finalizada na ação originária (processo e-SAJ n. 0500003-12.2020.8.05.0088) em 01º de dezembro de 2020, inclusive, já tendo sido acostados memoriais pelo Ministério Público (fls. 313/315) e defesa (fls. 322/344) -, o que coloca uma pá de cal no argumento do Impetrante, eis que a verbete n. 52 do Superior Tribunal de Justiça é de clareza

hialina ao dispor que "encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo". Demais disso, em rebate à possível violação aos preceitos do art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, destaco que em que pese o dispositivo em comento pontifique que "decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal", seu texto se trata de mera recomendação. Em tal clave, o Tribunal Cidadão possui posição assente no prisma de que "o prazo estabelecido no art 316, parágrafo único, do CPP para revisão da custódia cautelar, a cada 90 (noventa) dias, não é peremptório e eventual atraso na execução desse ato não implica reconhecimento automático da ilegalidade da prisão", ipsi litteris: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICIDIO QUALIFICADO. PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. ANÁLISE DOS REQUISITOS. ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP. PRAZO NÃO PEREMPTÓRIO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO COM RECOMENDAÇÃO. 1. A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 50, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF). 2. Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presenca de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. 3. Exige-se, ainda, na linha inicialmente perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justica e do Supremo Tribunal Federal, e agora normatizada a partir da edição da Lei n.º 13.964/2019, que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma cm abstrato e revelem a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime (HC n.º 321.201/SP, Rei. Ministro , Quinta Turma, julgado em 6/8/2015, DJe 25/8/2015; HC n.º 296.543/SP, Rel. Ministro , Sexta Turma, julgado em 2/10/2014, DJe 13/10/2014). 4. Acerca da contemporaneidade da medida extrema, como bem destacado pelo Ministro , no julgamento do HC n.º 661.801/SP, "a Suprema Corte entende que diz respeito aos motivos ensejadores da prisão preventiva e não ao momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal" (AgR no HC n.º 190.028, Ministra , Primeira Turma, DJe 11/2/2021) (HC n.º 661.801/SP, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 22/6/2021, DJe 25/6/2021) 5. No caso, consta dos autos que o recorrente é integrante de facção criminosa e, na função de possível executor de desafetos, praticou homicídio relacionado a conflitos decorrentes do tráfico de drogas. 6. O prazo estabelecido no art. 316, parágrafo único, do CPP para revisão da custódia cautelar, a cada 90 (noventa) dias, não é peremptório e eventual atraso na execução desse ato não implica reconhecimento automático da ilegalidade da prisão. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. Recomendação ao Juízo processante, que revise a necessidade da manutenção da prisão, nos termos

do que determina o art. 316 do CPP, com as alterações promovidas pela Lei n.º 13.964/2019. [grifos aditados] (STJ - AgRg no RHC: 151044 RS 2021/0238232-2, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 14/09/2021, T5 -QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/09/2021) AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. LEGALIDADE E NECESSIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REVISÃO DE OFÍCIO. ÓRGÃO PROLATOR DA DECISÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. RECOMENDAÇÃO CNJ N. 62/2020. CARÁTER EXCEPCIONAL DA MEDIDA. NÃO COMPROVAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Não cabe habeas corpus substitutivo de recurso próprio. 2. O STJ não pode analisar questão não enfrentada pela instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância. 3. A revisão de ofício da necessidade de manutenção da prisão cautelar a cada 90 dias (art. 316, parágrafo único, do CPP) cabe tão somente ao órgão prolator da decisão, ou seja, ao juiz ou tribunal que decretou a custódia preventiva. 4. O prazo estabelecido na redação do art. 316, parágrafo único, do CPP, para revisão da custódia cautelar a cada 90 dias, não é peremptório, de modo que eventual atraso na execução do ato não implica reconhecimento automático da ilegalidade da prisão, tampouco a imediata colocação do custodiado cautelar em liberdade. 5. A Recomendação CNJ n. 62/2020 não prescreve a flexibilização da medida extrema da prisão de forma automática, sendo indispensável a demonstração do inequívoco enquadramento do preso no grupo de vulneráveis à covid-19, da impossibilidade de receber tratamento médico na unidade carcerária em que se encontra e da exposição a maior risco de contaminação no estabelecimento prisional do que no ambiente social. 6. Agravo regimental desprovido. [grifos aditados] (STJ - AgRg no HC: 605343 RS 2020/0203972-4, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 08/06/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/06/2021) Noutra senda, no tocante aos motivos de manutenção do decreto prisional do Paciente, tenho que, mais uma vez, nenhum reparo merece ser feito. O art. 312 do Código Processual Penal é de clareza solar ao salientar que poderá o juiz decretar o cerceamento cautelar do indivíduo com base em garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, sempre que restar comprovada a existência do crime, indícios suficientes de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, in verbis: Art. 312, CPP. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. Em complemento, o art. 313 do mesmo Regramento Normativo, elenca outras possibilidades de decretação da prisão preventiva: Art. 313, CPP. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: I – nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; Com efeito, a Decisora Primeva foi clara em sua decisão (processo e-SAJ n. 0500003-12.2020.8.05.0088, ps. 55/64) ao frisar que a prisão cautelar do Paciente foi decretada tendo em vista dos indícios de que "estaria envolvido com a prática dos crimes previstos no art. 33 da

Lei 11.343/06 e no art. 16, parágrafo único, I, da Lei 10.826/03": Em verdade, no caso em apreço, enxergo a necessidade da custódia preventiva de , em razão da garantia da ordem pública para fins de resguardar o meio social, ante a indicação que estaria envolvido com a prática dos crimes previstos no art. 33 da Lei 11.343/06 e no art. 16, parágrafo único, I, da Lei 10.826/03. Registre-se confessou para os policiais militares que integra perigosa quadrilha de traficantes armados atuante no Município de Guanambi. Acrescente-se que já responde perante este Juízo a uma ação penal pela suposta prática dos crimes de furto qualificado, roubo impróprio e associação criminosa (ação penal de n. 0300031-03.2016.8.05.0088). [grifos aditados] A todas às luzes, foi trazida, pela Juíza de piso, fundamentação pertinente a legitimar a segregação cautelar do Paciente ao se atentar para o delito em apuração in abstrato, bem como invocar o fato de que responde criminalmente a outra ação penal. Em uma de suas muitas lições sobre o tema, (in: Manual de processo penal: volume único. 8 ed. rev. ampl. e atual. Salvador, Juspodivm, 2020, p. 1064) descreve que a grande maioria de juristas compreende que "a prisão preventiva poderá ser decretada com o objetivo de resquardar a sociedade da reiteração de crimes em virtude da periculosidade do agente". Nas palavras do aludido doutrinador: O caráter cautelar é preservado, pois a prisão tem o objetivo de assegurar o resultado útil do processo, de modo a impedir que o réu possa continuar a cometer delitos, resguardando o princípio da prevenção geral. Há, de fato. evidente perigo social decorrente da demora em se aguardar o provimento jurisdicional definitivo, eis que, até o trânsito em julgado da sentença condenatória, o agente já poderá ter cometido diversas infrações penais. Como adverte, "se com a sentença e a pena privativa de liberdade pretende-se, além de outros objetivos, proteger a sociedade, impedindo o acusado de continuar a cometer delitos, esse objetivo seria acautelado por meio da prisão preventiva". No caso de prisão preventiva com base na garantia da ordem pública, faz-se um juízo de periculosidade do agente (e não de culpabilidade), que, em caso positivo, demonstra a necessidade de sua retirada cautelar do convívio social. [...] Portanto, de acordo com essa corrente, a prisão preventiva poderá ser decretada com fundamento na garantia da ordem pública sempre que dados concretos — não se pode presumir a periculosidade do agente a partir de meras ilações, conjecturas desprovidas de base empírica concreta — demonstrarem que, se o agente permanecer solto, voltará a delinguir. [grifos aditados] Ora, Doutos Pares, o comando decisório proferido pelo Juízo a quo mostrou-se irreprochável, posto que tomou como bússola os ilícitos conjecturadamente praticados in concreto pelo Paciente — tráfico de drogas com grande quantidade de tóxicos, associação para o tráfico, posse de arma de fogo com numeração suprimida —, além de outra ação criminal a que também responde para anteparar o recolhimento prisional do Paciente. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já sedimentou entendimento que são válidas as custódias cautelares decretadas com baluarte na ordem pública quando o julgador não se abstiver de fundamentá-las -, a exemplo do que ocorreu no caso em tela. A título meramente exemplificativo, confiram-se os seguintes arestos: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. 1. A teor do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando presentes o fumus comissi delicti, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o periculum libertatis, fundado no risco de que o

agente, em liberdade, possa criar à ordem pública/econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal. 2. No caso, a decisão do magistrado de primeiro grau encontra-se fundamentada na garantia da ordem pública, considerando a natureza da droga apreendida (13 papilotes de cocaína) somada aos demais objetos encontrados, dentre os quais, uma balança de precisão, uma arma calibre 38 e notas aparentemente falsas no valor equivalente a R\$ 1.800,00, o que demonstra a gravidade da conduta perpetrada, a periculosidade social do agente e a possibilidade de reiteração delitiva. 3. Recurso ordinário desprovido. (STJ - RHC: 57864 MG 2015/0071762-1, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 30/06/2015, T5 -QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/08/2015) PENAL E PROCESSUAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. OUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. REITERAÇÃO DELITIVA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. 1. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, a prisão cautelar, por ser medida de caráter excepcional, somente deve ser imposta, ou mantida, quando demonstrada concretamente a sua necessidade, não bastando a mera alusão genérica à gravidade do delito. 2. Hipótese em que as circunstâncias descritas nos autos corroboram a necessidade de preservação da ordem pública, mediante a manutenção da segregação acautelatória do recorrente, considerando-se a potencialidade lesiva e a real possibilidade de reiteração delitiva. 3. Recurso ordinário desprovido. (STJ - RHC: 51517 MG 2014/0230454-4, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 24/02/2015, T5 -QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/03/2015) Não fosse isso, este Sodalício possui uma série de julgados em que já se posicionou pela aplicabilidade do cerceamento de liberdade do indivíduo com esteio na ordem pública: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM PÚBLICA. DADOS CONCRETOS. PERICULOSIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURADO. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. 1. Paciente segregado cautelarmente desde 22/04/2019 — portanto, há 99 dias desde a presente impetração, sob acusação de tráfico de drogas por ter sido flagrado por prepostos da Polícia Militar portando e mantendo em depósito no interior de sua residência 205,30g de maconha. 2. Na hipótese, tem-se que a segregação cautelar do Paciente encontra-se devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, evidenciando de maneira inconteste a necessidade de sua prisão, principalmente para a garantia da ordem pública, em razão do considerável risco de reiteração das ações delituosas por parte do acusado, que já responde por ato infracional análogo ao crime de roubo. Precedentes do STJ. 3. No caso dos autos, não há, pelo menos por agora, qualquer ilegalidade associada à duração da segregação cautelar do Paciente. Pois, conforme se depreende das informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, a denúncia e a defesa preliminar já foram apresentadas, estando os autos conclusos para recebimento da denúncia e, sendo o caso, designação da audiência de instrução e julgamento. 4. Condições pessoais favoráveis não têm o condão de, por si sós, desconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema. Precedentes do STJ. 5. Ordem conhecida e denegada, devendo ser oficiado o Juízo de Piso, no sentido de conferir agilidade ao presente feito, recebendo ou não a denúncia e, em caso afirmativo, designando data próxima para a realização da audiência de instrução e julgamento, uma vez se tratar de réu preso. [grifos aditados] (TJ-BA - HC: 80155017620198050000, Relator: , PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL — PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação:

11/09/2019) HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA. - Pacientes presos em flagrante na posse de duas embalagens grandes contendo erva, aparentando ser maconha; dois cigarros de maconha; uma pipeta contendo pó branco, aparentando ser cocaína; uma trouxa contendo erva, aparentando ser maconha, várias embalagens plásticas, R\$ 169,00, um aparelho celular e uma arma de fogo - Presentes os pressupostos e os requisitos da prisão preventiva, corroborados com os suficientes indícios de autoria e prova da materialidade do delito, em razão do flagrante, bem como não havendo qualquer ilegalidade na prisão dos pacientes, é de ser denegada a ordem. REITERAÇÃO DELITIVA. OFENSA À ORDEM PÚBLICA - Nos termos da jurisprudência tanto desta Corte quanto dos Tribunais Superiores, é válida a prisão preventiva para a garantia da ordem pública, fundamentada no risco de reiteração da (s) conduta (s) delitiva - Ainda que se trate de delito não cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a reiteração delituosa do paciente dá suporte suficiente para o decreto de sua prisão preventiva, para garantia da ordem pública. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. LEI 12.403/11. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO AO PACIENTE — É sabido que o decreto de prisão preventiva deve ser tido como a ultima ratio, como bem refere o § 6° do artigo 282 do CPP, entretanto, diante dos elementos contidos nos autos, impõe-se a sua manutenção - Impõe-se mencionar que o paciente responde a outra ação pela prática do mesmo delito, o que evidencia que, solto, retornará às práticas ilícitas, como a narrada no presente mandamus, restando sua segregação preventiva como única forma capaz e apta de se acautelar a ordem pública — A prisão preventiva não depende de prévia imposição de medidas cautelares diversas, quando estas não se revelarem aptas a atingir sua finalidade. Na espécie, não se vislumbra outra possibilidade, senão a manutenção da segregação, verificando-se concretamente que o paciente não tem a personalidade compatível com esta espécie de benefício, porquanto foi preso em flagrante logo após a concessão de liberdade provisória, aplicando-se medidas diversas da prisão, dispensando-o do recolhimento da fiança arbitrada. PRAZO. Contagem. O Direito é um fenômeno histórico e suas normas devem ser interpretadas de acordo com os acontecimentos e as mudanças do país. São conhecidas as dificuldades na conclusão dos inquéritos policiais e da instrução criminal, razão pela qual não se pode estabelecer um prazo fixo para o encerramento da instrução probatória. Dependendo da natureza do delito e das diligências necessárias ao seu esclarecimento, a quantidade de dias para o término do procedimento pode ultrapassar os noventa dias. Cada caso tem suas peculiaridades e são estes os fatores que devem ser observados, para decidir sobre o constrangimento ilegal - Excesso de prazo, na verdade, é aquele injustificado, resultante da negligência, displicência, ou erronia por parte do juízo. Não é o que acontece no caso em julgamento (negligência ou displicência judicial). Embora já tenha decorrido um bom espaço de tempo entre a prisão da paciente e a presente data, a instrução, quando possível, foi desenvolvida de modo normal. HABEAS CORPUS DENEGADO. [grifos aditados] (TJ-BA - HC: 00223741020148050000, Relator: , SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 17/04/2015) Por fim, sublinho que as condições pessoais do Paciente — residência no distrito da culpa exercício de atividade laboral lícita, tecnicamente primário — se mostram insuficientes para anteparar o pleito de liberdade quando confrontadas com as características do crime em apuração e outro crime por ele potencialmente cometido (também em análise pelo Poder Judiciário). Sendo assim, a

conjuntura trazida a conhecimento deste Colegiado impõe seja mantida a segregação preventiva de . Ante todo versado, sou pelo CONHECIMENTO e DENEGAÇÃO da ordem de habeas corpus. É como voto. Salvador/BA, de de 2021. Des. — Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal Relator T001